

LEI Nº 11.677, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova, por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

## A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de documentos, taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova, por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.
- § 1º Entende-se por documentos todo tipo de documentação estudantil, dentre outros:
  - I comprovante de matrícula;
  - II histórico escolar;
  - III plano de ensino;
  - IV declaração de disciplinas cursadas;
  - V declaração de transferência;
  - VI certificado de conclusão de curso;
  - VII certificado de colação de grau;
  - VIII segunda chamada de prova;
  - IX declaração de estágio.
- § 2º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.
- § 3º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§ 4º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art. 2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Art. 4° Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 29 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

DOE N°. 15.596 Data: 30.01.2024 Pág. 01 e 02

FÁTIMA BEZERRA Maria do Socorro da Silva Batista